

Artigo 3º - A concessão do Selo “Empresa Experiente”, terá prazo de validade determinado, sendo renovável, desde que a empresa certificada continue participando do Programa.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A instituição do Programa “Empresa Experiente” busca incentivar o aproveitamento de mão de obra que, além de qualificada, tenha a experiência conquistada pela vivência no mercado de trabalho.

O Programa visa garantir o aproveitamento deste importante segmento ao mesmo tempo em que dá retorno às empresas pela experiência acumulada, somando esforços e transferindo-a ao segmento mais novo.

Esta interação possibilitará a obtenção de ótimos resultados para todos, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 25/09/2001

a) *Duarte Nogueira* - PSDB

Projeto de lei nº 617, de 2001

Dispõe sobre financiamento para casa própria aos funcionários públicos do Estado de São Paulo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As agências financeiras do Estado de São Paulo, Nossa Caixa S/A, deverão abrir linhas de financiamento à funcionários públicos para aquisição de casa própria ou reforma.

Artigo 2º - Os financiamentos serão de 100% do valor do imóvel ou do montante da reforma.

Artigo 3º - As prestações não poderão exceder 35% do salário bruto mensal do funcionário.

Artigo 4º - Serão debitadas as prestações em folha de pagamento do funcionário.

Artigo 5º - O índice do reajuste da prestação será o mesmo índice do aumento anual do funcionário.

Artigo 6º - O funcionário não poderá ter propriedade no município pleiteado.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A maioria dos funcionários públicos destinam grande parcela de seus salários ao pagamento de alugueis, nunca chegam a ter casa própria. Alguns anos atrás, houve inscrições para aquisição de financiamento para casa própria através do Ipep, quando poucos foram contemplados por sorteio, como era a regra, e essa iniciativa se teve a esses poucos não tendo continuidade.

Os funcionários públicos não solicitam financiamento comum pela Nossa Caixa S/A temerosos de os índices de reajustes das prestações do financiamento serem maiores que de seus reajustes salariais inviabilizando a aquisição referida ou perdendo-a pela inadimplência. Se são creditados os pagamentos dos funcionários públicos estaduais nas agências da Nossa Caixa S/A, por que não proceder conforme dispõe a presente lei, inclusive, pela facilidade e pontualidade que gerará o artigo 4º. Assim sendo, o risco de inadimplência será quase nulo, e sem dúvida um grande número de funcionários poderão realizar seu sonho, que é a segurança que ter casa própria proporciona, sem o temor de ser solicitado o imóvel pelo dono, ou ainda, ter que muda-se por reajuste do aluguel ser desproporcional as suas condições econômicas.

Diante do exposto, é fundamental a aprovação dessa matéria, que é, sem sombra de dúvidas, de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 26/09/2001

a) *Roque Barbieri* - PTB

Projeto de lei nº 618, de 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os municípios com mais de 80.000 habitantes implantarem programa para coleta seletiva do lixo e reciclagem

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os municípios do Estado de São Paulo, acima de 80.000 habitantes, ficam obrigados a coletar, separar e organizar seu lixo, implantar usina de reciclagem.

Artigo 2º - A usina de reciclagem poderá ser do próprio município, ou, parceria entre Prefeitura Municipal e empresas privadas.

Artigo 3º - O prazo para efetivação da medida que trata o artigo anterior será de 24 meses contados da data da publicação desta lei.

Artigo 4º - A coleta seletiva deverá respeitar as cores padrão da reciclagem.

Artigo 5º - Em cada bairro/região deverá haver um Posto de Entrega Voluntária para recolhimento do material a ser reciclado.

Artigo 6º - Caberá as escolas públicas e particulares, prefeituras, a elaboração de programas de conscientização e reeducação de sua sociedade, incentivando a viabilização do projeto.

Artigo 7º - A Fiscalização das empresas privadas de reciclagem serão de responsabilidade do município.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A destinação do lixo é um desafio, mas também uma questão cultural na sociedade brasileira, que muito desperdiça e pouco se aproveita. O aproveitamento desses materiais (papéis, vidros, plásticos), através da coleta seletiva e reciclagem, reduzirá significamente a carga de lixo aterrada ou queimada, expelindo à atmosfera grande quantidade de gás carbônico que é o maior inimigo da qualidade de vida da população e o maior contribuinte do efeito estufa no planeta.

Portanto, devemos priorizar medidas que respeitem o meio ambiente e envolvam a população na sua preservação. Assim justifico, o artigo 6º, a necessidade de divulgação, conscientização que carece nossa sociedade para que possibilite aos descendentes melhor qualidade de vida, contribuindo para um planeta saudável. Também, a mão de obra a ser envolvida na coleta, seleção e reciclagem gerará maiores oportunidades de trabalho à sua população. Além de, poupar o meio ambiente de tanta agressão e desrespeito estaremos contribuindo, com a aprovação deste projeto, à qualidade de vida às gerações futuras.

Desta forma, espero que o Poder Legislativo torne possível a concretização desta proposta.

Sala das Sessões, em 26/09/2001

a) *Roque Barbieri* - PTB

Projeto de lei nº 619, de 2001

“Estabelece procedimento especial para registro e porte de arma de fogo”

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção das Taxas Estaduais Inerentes ao Poder de Polícia para registro e aquisição de porte de arma de fogo, de uso permitido aos policiais civis, militares e guardas municipais;

Artigo 2º - Preenchidas as formalidades procedimentais previstas na legislação específica para aquisição do porte e registro da arma de fogo de uso permitido, pelos policiais civis, militares e guardas municipais, ficarão dispensados para as renovações anuais subsequentes, desde que haja a apresentação de certidão atualizada das respectivas corporações, na qual constem os mesmos estarem em atividade e em nada havendo que desabone suas condutas.

Artigo 3º - Está lei será regulamentada em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa facilitar o acesso, a aquisição e consequente registro, bem como o porte de arma de fogo de uso permitido para os policiais civis, militares e guardas municipais.

Com efeito, o procedimento especial que ora se busca implementar não irá coibir o intuito do legislador em reprimir e restringir o acesso indiscriminado na aquisição de arma de fogo, à toda população que vem ao encontro do pensamento global do desarmamento.

Contudo, é notório, não só pelas estatísticas que nos saltam aos olhos em índices alarmantes de criminalidade, o estado de beligerância latente e o montante de armas existentes nas mãos dos criminosos, principais interessados na manutenção desta situação anômala e contraditória em uma democracia.

Assim, nada mais coerente do que o estado facilitar este acesso aos detentores do poder de polícia, responsáveis pela segurança da população e pela manutenção da ordem pública. Leve-se em consideração que os custos desta isenção se justificam pela priorização da segurança pública e que se converterão em benefícios que tal acesso pode prover na medida em que o policial estará melhor equipado para combater a criminalidade que não adquire armas em lojas e tampouco recolhem quaisquer tributos. O fato do poder público prestigiar as corporações encampadas demonstra, mais uma vez, que a segurança pública é prioridade, além de renovar a auto-estima dos integrantes das categorias policiais contempladas.

Em assim sendo, pelo alcance social da presente proposição, esperamos a acolhida pelos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26/09/2001

a) *Willians Rafael* - PTB

Projeto de lei nº 620, de 2001

Declara de utilidade pública a “Vila de Assistência e Proteção dos Idosos, de São José dos Campos”

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a “Vila de Assistência e Proteção dos Idosos”, com sede no Município de São José dos Campos/SP.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A “Vila de Assistência e Proteção dos Idosos” de São José dos Campos, fundada em 13 de Outubro de 1994, é uma associação civil sem fins lucrativos, cuja finalidade é dar assistência aos idosos carentes, buscando lhes oferecer uma melhor qualidade de vida.

A entidade é reconhecida como sendo de utilidade pública pelo Município de São José dos Campos, através da Lei nº 4.806, de 21 de Março de 1.996, sendo inclusive registrada no CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São José dos Campos.

Nos últimos 06 anos, a “Vila de Assistência e Proteção dos Idosos”, vem desenvolvendo um trabalho junto aos idosos carentes das cidade de São José dos Campos.

Dentre as atividades desenvolvidas pela entidade, se destaca o apoio psicológico aos idosos, através do atendimento individual bem como do atendimento em grupo.

Merece ainda destaque, as outras atividades desenvolvidas pela entidade, como as oficinas de costura, pintura em tecido, confecção de crochê, tricô, tapetes de retalhos e barbantes, curso de alfabetização e ginástica para 3ª idade entre outras.

Por fim, cumpre informar que a importância do trabalho desenvolvido pela “Vila de Assistência e Proteção dos Idosos”, no atendimento aos idosos carentes do município, é reconhecida por toda comunidade, tendo em vista sua relevância e alcance social.

Sala das Sessões, 27/09/2001

a) *Carlinhos Almeida* - PT

Projeto de lei nº 621, de 2001

Declaro de utilidade pública a Missão Evangélica Luz do Mundo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Missão Evangélica Luz do Mundo - MLM, com sede na Capital.

Artigo 2º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entidade Civil, sem fins lucrativos de caráter promocional, educativo e cultural, constituída em 10 de junho de 1992, objetivando a integração do indivíduo ao meio social. Portanto devido aos relevantes serviços que essa entidade vem desenvolvendo em prol da população menos favorecida, é que propomos que sua obra seja reconhecida e declarada de utilidade pública estadual.

Sala das Sessões, em 26/09/2001

a) *Daniel Marins* - PPB

DESPACHOS

Processo RGL nº 2.280, de 2001

Despacho

Junte-se ao Processo RGL nº 2.280/2001 o Processo RGL nº 2.595/2001

Em 28-9-2001

a) *WALTER FELDMAN* - Presidente

Processo RGL nº 4.133, de 2001

Despacho

Junte-se ao Processo RGL nº 4.133/2001 o Processo RGL nº 4.647/2001.

Em 28-9-2001

a) *WALTER FELDMAN* - Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo nº 25.066

Projeto de lei nº 281, de 2001

Autor: Deputado Carlião Camargo - PFL

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo manterá um cadastro central para prestação de informações sobre pessoas presas, hospitalizadas ou albergadas em entidades estaduais localizadas na Capital a seus parentes, desde que a prisão, hospitalização ou recolhimento tenham ocorrido sem o conhecimento destes.

§ 1º - As informações ficarão disponibilizadas pelo prazo de 3 (três) dias e, findo esse prazo, serão retiradas do sistema, permanecendo à disposição para consultas específicas.

§ 2º - Todas as prisões, hospitalizações e albergamentos feitos por órgãos estaduais, sem a assistência de parentes, serão cadastradas no mesmo dia, no cadastro referido no “caput”, e disponibilizadas imediatamente.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará, pelos meios de comunicação, tanto quanto possível, o número específico para acesso ao cadastro referido nesta lei.

Artigo 2º - As mesmas disposições acima se aplicam aos casos de cadáveres identificados que forem encontrados e recolhidos aos postos do Instituto Médico Legal - IML.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, quando estabelecerá qual o órgão governamental que implantará e administrará o cadastro.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 2001.

a) *WALTER FELDMAN* - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

Autógrafo nº 25.067

Projeto de lei nº 829, de 1999

Autor: Deputado José Rezende - PL

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado o ingresso no serviço público estadual, na forma desta lei, de pessoas portadoras de diabetes, aprovadas em concurso público.

Artigo 2º - Não se constituirá em causa de inabilitação para ingresso no serviço público estadual a constatação do diabetes realizada em inspeção médica, mediante diagnóstico clínico ou de resultado de exames laboratoriais, salvo nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de complicações graves que, comprovadamente, afetem a capacidade para o trabalho;

II - nos casos de exercício de cargo, função ou emprego que, por sua natureza, represente perigo para a integridade física do diabético.

Parágrafo único - As hipóteses de inabilitação previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser objeto de laudo, assinado por 3 (três) médicos, com caracterização circunstanciada das razões da não-habilitação para ingresso no serviço público estadual.

Artigo 3º - Os portadores de diabetes considerados aptos ao exercício de cargo ou emprego no serviço público estadual, após a nomeação ou admissão, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a acompanhamento regular e tratamento adequado de sua disfunção metabólica, segundo critérios determinados na inspeção médica e mediante apresentação de carteira de avaliação, sob pena de suspensão da respectiva remuneração.

Artigo 4º - Aplica-se o disposto nesta lei ao ingresso no serviço público estadual da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, inclusive nos casos de provimento de cargos em comissão e nos de empregos com contratos por tempo determinado, na forma da legislação em vigor.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 2001.

a) *WALTER FELDMAN* - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

Autógrafo nº 25.068

Projeto de lei nº 433, de 2000

Autor: Deputado Pedro Yves - PTB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo para a Prevenção, Repressão e Fiscalização de Entorpecentes no Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, destinado a propiciar recursos para o combate ao narcotráfico, a prevenção da toxicodependência e a recuperação de toxicodependentes.

Artigo 2º - O Fundo de que trata esta lei será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotação consignada, anualmente, no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;

II - repasses de recursos de órgãos federais;

III - doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não-governamentais;

IV - doações particulares;

V - contribuições voluntárias;

VI - resultados de suas aplicações financeiras.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados a:

I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissional e ao treinamento técnico, voltado ao combate ao narcotráfico, à prevenção da toxicodependência e à recuperação de toxicodependentes;

II - aquisição de equipamentos e treinamento das polícias Civil e Militar, voltados aos objetivos desta lei;

III - divulgação de informações à sociedade, para tomada de consciência sobre a problemática do narcotráfico, toxicodependência e de sua prevenção;

IV - implementação de projetos de entidades oficiais, bem como das não-governamentais, destinados ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Orientação do Fundo para a Prevenção, Repressão e Fiscalização de Entorpecentes no Estado de São Paulo, que se reunirá mensalmente e ao qual compete:

I - administrá-lo, observando as diretrizes da política de combate e prevenção a entorpecentes;

II - propor, assessorar e fiscalizar ações e prestação de serviços, de natureza pública e privada, no campo do combate ao narcotráfico, da prevenção da toxicodependência e da recuperação de toxicodependentes;

III - zelar pela efetivação de um sistema descentralizado e participativo para o atendimento dos fins desta lei;

IV - convocar ordinariamente, a cada ano, ou extraordinariamente, por decisão de 1/3 (um terço) de seus membros, a Assembléia Geral do Conselho, que terá a atribuição de avaliar a problemática do combate ao narcotráfico e da prevenção à dependência de entorpecentes, bem como propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

V - apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária;

VI - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a execução orçamentária, bem como avaliar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

VIII - elaborar e aprovar o regimento interno;

IX - divulgar, no Diário Oficial do Estado, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo e os respectivos pareceres emitidos;

X - firmar convênio com o governo federal, com o objetivo de analisar e fiscalizar a aplicação em projetos relativos aos objetivos do Fundo;

XI - aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

XII - manifestar-se, previamente, sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo;

XIII - firmar convênios com universidades públicas, entidades não-governamentais, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos seus objetivos, fazendo uso de suas dotações orçamentárias e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do governo estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

Parágrafo único - O Fundo será gerido, financeiramente, pelo Banco Nossa Caixa S.A., respeitada a legislação existente sobre a matéria.

Artigo 5º - O Conselho de Orientação será integrado por 1 (um) representante e 1 (um) suplente de cada um dos seguintes órgãos públicos:

I - Ministério Público;

II - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

III - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria da Segurança Pública;

V - Secretaria da Educação;

VI - Secretaria da Saúde;

VII - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

VIII - Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, e o Conselho será anualmente renovado pelo terço de seus membros, na forma estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo resto do mandato.

§ 3º - O regimento interno especificará os requisitos exigíveis do Conselho e de seus suplentes, bem como os casos de impedimento, perda do mandato, dispensa e vacância.

§ 4º - Na primeira reunião, que se realizará com a maioria absoluta dos membros do Conselho, far-se-á sorteio, para efetivação dos mandatos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de modo a assegurar a renovação anual pelo terço, na forma estabelecida pelo § 1º deste artigo.

§ 5º - O Conselho será presidido por um dos integrantes, eleito dentre seus membros, para cumprir mandato de 1 (um) ano, que representará o Fundo ativa e passivamente, podendo praticar os atos de administração que lhe conferir o Conselho, mediante o regimento interno, em consonância com a legislação aplicável.

Artigo 6º - O Conselho de Orientação contará com uma Secretaria Executiva e um órgão técnico e administrativo.

Parágrafo único - A estrutura, as atribuições das unidades e a competência dos dirigentes dos órgãos a que se refere o “caput” serão estabelecidas por decreto.

Artigo 7º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, crédito especial, no valor de R\$ 1,00 (um real), com inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Artigo 8º - A atualização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária e do restante da legislação sobre a matéria.

Artigo 9º - As receitas próprias do Fundo serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes a seus objetivos e empenhadas à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho.

Artigo 10 - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da nomeação de seus membros, o Conselho de Orientação do Fundo deverá elaborar seu regimento interno.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 2001.

a) *WALTER FELDMAN* - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

Autógrafo nº 25.069

Projeto de lei nº 76, de 2001

Autor: Deputado Valdomiro Lopes - PPB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado, junto